



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001329-21.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante JANIO HERMOGENES PEREIRA, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001329-21.2024.8.26.0024

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Jânio Hermogenes Pereira

Apelada: Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - AP BRASIL

2ª Vara Cível da Comarca de Andradina

Juiz Prolator: Dr. Leonardo Pereira Gonçalves

Voto nº 2329

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “Contribuição AP BRASIL”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor.

Declarada a inexistência do débito, condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 2.000,00 e à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário de forma simples.

Alegação de não contratação. Não realização de perícia grafotécnica deferida em primeiro grau. Ré que deixou de depositar os honorários periciais.

Contratação não reconhecida pelo autor. Contrato físico. Determinada a realização de perícia grafotécnica. Ônus da ré de comprovar a regularidade da contratação, ou seja, demonstrar que, especificamente quanto ao contrato mencionado, houve a vontade de contratar. Tema 1061 do STJ.

Restituição simples dos valores descontados indevidamente, em razão de erro justificável. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Dano moral. Pedido de majoração. Indenização por dano moral devida, quantum arbitrado em primeiro grau adequado à repercussão do dano e condição socioeconômica das partes.

Sentença de procedência parcial, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito

cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 122/128, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para DECLARAR inexistente os débitos decorrentes da associação sob o título “contrib. AP-Brasil” e CONDENAR a requerida a devolver à parte autora o valor do dano sofrido, de forma simples, correspondente aos descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário, com correção monetária e juros de mora, ambos a partir de cada desconto e CONDENAR a requerida a compensar danos morais na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente com correção monetária partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescida de juros de mora, a partir da citação. Observo que a atualização do valor deverá obedecer às seguintes variáveis: a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m.; b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Em consequência da sucumbência mínima da parte autora, deverá a parte requerida arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, CPC) que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil”.

Recorreu o autor (fls. 131/137), impugnando o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 2.000,00, pois reconhecida a fraude, a ré não juntou documento a demonstrar a contratação. Propugnou pela reforma da sentença, com a majoração da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00, bem como a condenação à devolução em dobro, em razão da má-fé da ré.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 38/40).

Não foram apresentadas contrarrazões pela ré (fls. 141).

É o relatório.

Narrou o autor ser beneficiário do INSS e ter sido surpreendido com descontos denominados “Contribuição AP BRASIL” no valor de R\$ 51,91. Afirmou não ter contratado os serviços da ré, tampouco autorizado o desconto em sua aposentadoria.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, pois, da sentença que declarou a inexistência do débito, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se quanto à devolução em dobro e ao *quantum* arbitrado a título de dano extrapatrimonial.

Era dever da ré adotar todas as cautelas necessárias para verificar a autenticidade da assinatura antes de formalizar o contrato.

O pedido de restituição em dobro dos valores descontados, entretanto, não deve ser acolhido. O parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece ser a devolução em dobro somente devida na hipótese de não haver engano justificável. No caso em tela, restou demonstrado ter a falha na prestação do serviço decorrido de erro justificável, relacionado à dificuldade em detectar a falsificação de assinatura, cabendo, portanto, apenas a restituição simples dos valores cobrados indevidamente.

Por fim, no tocante ao valor indenizatório dano moral, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Na fixação do valor deve o julgador considerar, entre outros fatores: a repercussão do dano, a conduta das partes, bem como a condição socioeconômica dos envolvidos.

Considerando ser o valor dos descontos de pequeno porte, totalizando R\$ 311,46, considera-se não ter o fato lide causado prejuízo maior,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de modo que o importe de R\$ 2.000,00 é suficiente a minimizar o sofrimento do apelante e a reiteração da conduta pela apelada, sem causar o enriquecimento ou o empobrecimento do agente.

Logo, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora